



Projeto DGM/FIP/Brasil

Oficina de divulgação do edital

Marco Legal e Instâncias de Controle Social: Origem



Contexto histórico específico, promovido por determinados grupos sociais.

**- Movimento Ambientalista
- Direitos Étnicos**

Dois âmbitos políticos distintos:

Perspectiva política ambiental



1970 a 1980

- Consolidação do movimento ambientalista nacional e internacional;

1992

- Realização da Cúpula da Terra no Rio de Janeiro- ECO/92.
- Duas preocupações entraram em pauta: a conservação da biodiversidade; e a promoção de práticas de desenvolvimento sustentável.

Anos subsequentes

- Essas linhas de ação afetam diretamente aos milhares de grupos sociais e comunidades que habitam as áreas-alvo da ação ambientalista.
- Surge o conceito de comunidades tradicionais.
- O termo é utilizado pelos ambientalistas como uma forma de identificação dos possíveis parceiros para a realização de atividades de conservação.

Perspectiva política étnica



Direito Étnico No Brasil

- Protagonizado inicialmente e, sobretudo, pelos povos indígenas, suas organizações representativas e organizações indigenistas.

Constituição Federal 1988

- O reconhecimento de direitos indígenas esteve praticamente presente em todas as Constituições do país. Mas foi apenas na Constituição Federal de 1988 que eles tiveram reconhecidos os seus modos de vida em sua integralidade

Perspectiva política étnica



Princípio de Indigenato

- Garante o usufruto exclusivo sobre as “terras tradicionalmente ocupadas”, conforme disposto pelo § 1º do artigo 231 da Constituição Federal.
- Posteriormente, o estatuto das “terras tradicionalmente ocupadas” vai se estender às comunidades quilombolas e tem sido também a base para reconhecimento formal e regularização fundiária dos territórios dos povos e comunidades tradicionais em geral.

Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais



CF: O artigo 215 determina que o Estado proteja as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;

CF: O artigo 216 considera patrimônio cultural brasileiro, a ser promovido e protegido pelo poder público, os bens de natureza material e imaterial – o jeito de se expressar, ser e viver – dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais estão os povos indígenas, as comunidades quilombolas, extrativistas, pescadores artesanais, etc.

Convenção 169 da OIT (2004)



O Art. 1º da Convenção e o parágrafo 1, a, dizem que ela se aplica:

“Aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições, ou por legislação especial”.

- As Comunidades Tradicionais preenchem todas as condições que a lei exige dos “povos tribais”: têm estilos de vida tradicionais; cultura e modo de vida diferentes dos outros setores da sociedade nacional; costumes e formas de viver e trabalhar diferentes e leis especiais que só se aplicam a estes povos.

O Art. 1º da Convenção diz que o critério fundamental para dizer se uma comunidade é ou não protegida por ela é “a consciência de sua identidade”. Isso quer dizer que são os próprios membros da comunidade tradicional que podem dizer se são ou não tradicionais.



Conquistas da Convenção 169 da OIT



- Reconhecimento pelo Estado brasileiro das diferenças e especificidades dos PIQCTs;
- Criação de Leis especiais para tratar dos PIQCTs;
- Os governos têm que proteger os direitos dos PIQCTs;
- Nenhuma medida que afete a vida das comunidades pode ser tomada sem que elas sejam consultadas;
- São os PIQCTs que devem decidir suas próprias prioridades;
- Os governos têm que consultar os PIQCTs antes de explorar ou autorizar a exploração de qualquer recurso natural existente em suas terras;
- Os PIQCTs não podem ser removidos de seus territórios, a não ser excepcionalmente;
- Deverá ser reconhecido os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, inclusive sobre terras que não **estejam exclusivamente ocupadas pelos PIQCTs, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.** Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.



Convenção da Diversidade Biológica – CDB (1992)

“Reconhece a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes

Art. 8º, inciso I declara:
“Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;”

Portanto não determina a realocação das populações que porventura habitem locais de conservação. Ao contrário, determina que se proporcionem as condições necessárias para adequar os usos tradicionais à conservação.

A premissa para conservação da diversidade biológica não é a separação do homem e da natureza, e sim a limitação de certas atividades lesivas à diversidade biológica.



CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS: destaca em diversos momentos a importância dos conhecimentos tradicionais e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, devendo ser assegurada sua proteção e promoção.

a) Proteger e promover a diversidade das expressões culturais;

b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo;

c) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional;

d) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento;

e) reconhecer a natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados.



A COMISSÃO E A POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (2004/2007):

Governo Brasileiro incorpora o conceito de comunidades tradicionais como parte de uma nova linha de políticas públicas.

Em 27 de dezembro de 2004 é criada, por Decreto presidencial, a **Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Tradicionais**.

Em 13 de julho de 2006, a Comissão Nacional é recomposta, envolvendo 15 representações da sociedade civil e 15 representações de governo (paritária).

Exige que o conceito de comunidades tradicionais tem que ser enquadrado dentro do marco de sustentabilidade ambiental.

Em 07 de Fevereiro de 2007 é publicado o Decreto presidencial 6.040, que institui a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**

4 eixos: Acesso aos territórios e recursos naturais; infraestrutura; inclusão social; fomento à produção sustentável

A Comissão está em transição para Conselho Nacional, ampliando também a sua composição.



As terras ocupadas pelos diversos povos e comunidades tradicionais, alcançam em torno de 25% do território nacional.

Povos e comunidades tradicionais no Brasil têm se autoatribuído identidades a partir de quatro critérios: pelo critério étnicorracial (ex. Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas, Povos Ciganos); pela ligação com algum bioma ou ecossistema específico (Geraizeiros, Caatingueiros, Veredeiros); por uma atividade laboral predominante que figura como marca identitária (Quebradeiras de Coco Babaçu, Apanhadoras de Sempre Vivas, Pescadores Artesanais); pelo tipo de ocupação e uso do território, conjugado com circunstâncias histórico-conjunturais (Fundos de Pastos, Vazanteiros, Ilhéus).

Direitos dos Povos Indígenas



Arts. 231 e 232 da CF

- São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
- Assegura-se aos índios, suas comunidades e organizações, como partes legítimas, o direito de ingressar em juízo em defesa de seus interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

- Lei 6001/73 – Lei do Índio

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007)

- Aprova a Declaração Universal dos Direitos Indígenas. Destaca-se: Os povos indígenas têm direito à livre determinação, à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, têm direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo por sua vez, seus direitos em participar plenamente, se o desejam, na vida política, econômica, social e cultural do Estado. Dentre outros.

PNGATI - Decreto nº 7.747 (2012)

- Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, que tem por objetivo: garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.
- Há cerca de 18 anos um novo Estatuto dos Povos Indígenas, tramita no Congresso Nacional

Direitos dos Quilombolas



Constituição Federal 1988

- Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), consagra aos remanescentes das comunidades de quilombos o direito à propriedade de suas terras; a política fundiária baseada no princípio de respeito aos direitos territoriais dos grupos étnicos e minoritários

Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003

- Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, que trata o art. 68 do ADCT.
- Defini o processo de regularização fundiária e defende a criação de um plano de desenvolvimento sustentável para as comunidades.
- No seu art. 2º, parágrafo 2, o etnodesenvolvimento passa a ser uma missão dos diferentes ministérios, visando “a garantia da reprodução física, social, econômica e cultural” das comunidades.

Autodefinição

- Está garantida pelo: Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; Convenção 169 da OIT; Art. 3º da Instrução Normativa nº 57 do INCRA)



COMISSÃO NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA – CNPI (Criada pelo Decreto de 22 de março de 2006, alterada pelo Decreto Nº 8.593, de 17 de Dezembro de 2015 → CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA – CNPI)

COMISSÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – CNPCT (Criada pelo Decreto de 27 de dezembro de 2004, alterada pelo Decreto de 13 de julho de 2006)

INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL

CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – CNPIR (Criado pela Lei nº 10.678/2003, regulamentado pelo Decreto nº 4.885/2003, com alterações feitas pelo Decreto nº 6.509/2008).

COORDENAÇÃO DO PROGRAMA BRASIL QUILOMBOLA – PBQ (2004) E A AGENDA SOCIAL QUILOMBOLA – ASQ (Decreto 6261/2007)



Que outros marcos legais e instâncias de controle social existem no seu Estado?



Obrigado(a)!

www.dgmbrasil.org.br

fb.com/DGMBrasil

Telefone: (61) 99137-1955

